



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Domingo, 5 de julho de 2020 - n.º 2216 - Ano XXIV - Edição Extraordinária

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 4 páginas

Secretaria de Governo

Memorando n.º 12.178/2020

DECRETO N.º 9.238
de 05 de julho de 2020

Adota novas medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a partir das 12 horas do dia 03 de julho de 2020 a DRS VII - Campinas, a qual pertence a cidade de Atibaia, entrou na escala VERMELHA, segundo a secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo, devido ao número de leitos de UTI, ocupados na região, destinados ao atendimento dos pacientes com a COVID-19;

CONSIDERANDO o índice de isolamento social monitorado pelo governo do Estado de São Paulo apontou queda para 41% do percentual de ISOLAMENTO SOCIAL, na cidade de Atibaia;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo na cidade apresentou elevação na ocupação em proporção que dificulta a separação, dentro do coletivo, das pessoas de modo a garantir segurança necessária de acordo com os protocolos sanitários de combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos decretos n.º 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

CAPÍTULO II

DAS SUSPENSÕES, DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 2º Ficam suspensas no âmbito do município de Atibaia, a partir das 00h00m do dia 06 de julho de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvado o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais descritos no *caput* deste artigo poderão manter o funcionamento interno, respeitadas as normas de saúde pública, unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega de embalagem para viagem, pessoalmente ou pelo sistema “drive-thru”, entrega em domicílio (*delivery*) e ou atendimento virtual.

Art. 3º Ficam suspensos todos os alvarás de horário especial, sendo que o limite para funcionamento e atendimento será até as 23 horas, exceto para as farmácias de plantão;

Art. 4º Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.

Art. 5º Fica proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde, e o acesso, ainda que individual, nos parques e jardins públicos, inclusive no entorno dos lagos públicos.

Art. 6º Fica proibido, enquanto perdurar o estado de emergência

Assinado por 1 pessoa: LUIZ BENEDITO ROBERTO TORICELLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código F7F6-EC88-A3A8-FF52



Atos do Poder Executivo

de saúde pública, o ingresso e a circulação, no município de Atibaia, de quaisquer veículos de transporte coletivo com finalidade turística, como ônibus, micro-ônibus, vans e similares.

Art. 7º A Concessionária do Transporte Coletivo Municipal deverá manter as medidas para redução da frota circulante urbana em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, nos horários “entre picos” (manhã e tarde), após autorização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, mantendo-se inalteradas as escalas nos horários de “pico”, sábados, domingos e feriados, com prévias medidas de orientação e informação das alterações à população.

Art. 8º Fica obrigatório o uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 9º Ficam excluídos, da suspensão de que trata o artigo 2º deste Decreto:

I - os hospitais, laboratórios, clínicas médicas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II - os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário ;

III - os mercados, mercearias, minimercados e supermercados, exceto a praça de alimentação ou similar;

IV - as padarias e lojas de conveniência (exclusivamente para vendas de produtos);

V - os açougues e as peixarias;

VI - as clínicas veterinárias;

VII - os táxis e os aplicativos de transporte;

VIII - os serviços de *call center*;

IX - os postos de combustível e derivados;

X - o transporte e entrega de cargas em geral;

XI - o transporte público;

XII - os serviços de segurança privada;

XIII - as lavanderias, empresa de limpeza, manutenção e a zeladoria;

XIV - as empresas de distribuição e fornecimento de água mineral e gás de cozinha;

XV - a produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVI - os serviços funerários;

XVII - a captação, tratamento de esgoto e coleta de lixo;

XVIII - os serviços de iluminação pública;

XIX - os meios de comunicação social;

XX - feiras livres, diurna e noturna, exclusivamente para a comercialização de produtos in natura (frutas, legumes e hortaliças), com observância dos protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas;

XXI - os hotéis, pousadas e similares, desde que observado o Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo, e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que permanecerem abertos, como as agências bancárias, os supermercados, as farmácias/drogarias e as agências de correio deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5 m uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DOS HORÁRIOS DIFERENCIADOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABECIMENTOS

Art. 10 Poderão funcionar, com atendimento presencial, no período de segunda-feira até quinta-feira:

Atos do Poder Executivo

- I** - o comércio varejista de material de construção, de tintas e materiais para pintura;
- II** - as oficinas de mecânica automotiva, inclusive funilarias e borracharias;
- III** - os estabelecimentos de agropecuária e pet shops;
- IV** - as bancas de jornais e os prestadores de serviços de chaveiro;
- V** - as academias de ginástica, desde que observadas as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias - ACAD e as seguintes medidas sanitárias:
- a) limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
 - b) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;
 - c) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos de máscara de proteção facial;
 - d) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
 - e) organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;
 - f) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
 - g) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - h) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que será descartada imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;
 - i) autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cardio de modo intercalado;
 - j) desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento.
- VI** - as atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, desde que observadas as seguintes medidas sanitárias:
- a) limitar a quantidade de alunos a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;
 - b) treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
 - c) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;
 - d) aferir, obrigatoriamente e com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos alunos e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6 °C;
 - e) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial e ou outro equipamento de proteção individual (EPIs);
 - f) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
 - g) organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;
 - h) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
 - i) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - j) desativar o uso de armários e vestiários.
- VII**- as microempresas - ME, os micro empreendedores individuais - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP, desde que:
- a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
 - b) mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos proprietários e ou sócios, por turno de serviço;
 - c) atendam, cada qual, um único cliente por vez;
 - d) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

Atos do Poder Executivo

e) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

f) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

g) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

h) possibilitem horário de atendimento alongado, se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;

i) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

j) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

Parágrafo único. O estatuído no inciso VII deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços cujas atividades exijam o uso comunitário ou rotativo de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local.

Art. 11 Poderão funcionar, com atendimento presencial e consumo no local, durante a sexta-feira, sábado e domingo, os bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, centro comercial, mercado e afins.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite máximo de 30% de sua capacidade e observar as medidas de natureza sanitária determinadas pela Secretaria de Saúde para combater à COVID-19.

Art. 12 As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente durante a sexta-feira, sábado e domingo, respeitando os protocolos de combate ao COVID-19 previamente estabelecidos.

Parágrafo único. No período de segunda-feira até quinta-feira as atividades religiosas ficam autorizadas somente por meio de transmissão on-line.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 14 A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 15 Este decreto entra em vigor às 00h00m do dia 06 de julho de 2020.

Art. 16 Revoga-se o Decreto n.º 9.198, de 29 de maio de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FORUM DA CIDADANIA”, 05 de julho de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Silvio Ramon Llaguno
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Maria Amélia Sakamiti Roda
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Arthur Velloso Junior
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Otávio Batista de Lima Neto
SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE GOVERNO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7F6-EC88-A3A8-FF52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ BENEDITO ROBERTO TORICELLI (CPF 713.382.508-25) em 05/07/2020 12:56:57 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/F7F6-EC88-A3A8-FF52>